

**Regulamenta a profissão de Tradutor  
e Intérprete da Língua Brasileira de  
Sinais - LIBRAS.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão  
de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais -  
LIBRAS.**

**Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para  
realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira  
simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e  
interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.**

**Art. 3º É requisito para o exercício da profissão de  
Tradutor e Intérprete a habilitação em curso superior de  
Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua  
Portuguesa.**

**Parágrafo único. Poderão ainda exercer a profissão  
de Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa:**

**I - profissional de nível médio, com a formação  
descrita no art. 4º, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;**

**II - profissional que tenha obtido a certificação de  
proficiência prevista no art. 5º desta Lei.**

**Art. 4º A formação profissional do tradutor e  
intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve  
ser realizada por meio de:**

**I - cursos de educação profissional reconhecidos  
pelo Sistema que os credenciou;**

**II - cursos de extensão universitária; e**

**III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.**

**Parágrafo único.** A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 5º** Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

**Parágrafo único.** O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

**Art. 6º** São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

**I** - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

**II** - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

**III** - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional.

Art. 9º Ficam convalidados todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2009.

zzz